

Gabinete do Prefeito



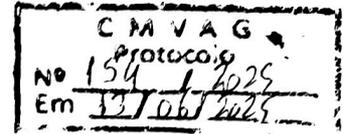
Arroio Grande, 10 de junho de 2025

Ofício GP nº 256/2025

Veto Integral ao Projeto de Lei 19/2025
Com Emenda Modificativa e Aditiva 01

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A Comissão de Justiça e Redação
Em 16/06/2025
[Assinatura]

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Arroio Grande, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Projeto de Lei 19/2025, que "Altera a redação do artigo 29 e do § 3º do artigo 34, da Lei Municipal 1.199 de 16 de dezembro de 1985, e acrescenta o § 4º ao artigo 34, instituindo marco temporal e regras sobre autorização legislativa em parcelamento de solo urbano", **com a redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01.**

Em análise ao aludido Projeto de Lei, o mesmo, em sua redação original tinha como objetivo a ampliação na regularização do parcelamento de solo urbano, que são determinantes para o aumento de recursos próprios municipais, tendo em vista que o atual artigo 29 da Lei Municipal 1.199 de 16 de dezembro de 1985, é restritivo, permitindo o desmembramento de terrenos somente até o limite de 150 metros, mesmo que a área esteja apta para desmembramento, por fazer frente com vias públicas já existentes.

Quanto à criação do Parágrafo Terceiro no artigo 34 da Lei Municipal 1.199 de 16 de dezembro de 1985, tinha por objetivo reger a desapropriação de terrenos particulares para fins de abertura ou prolongamento de ruas, e permitir agilidade ao município para os casos em que não for exigida contraprestação financeira pela utilização ou desapropriação da área para arruamento.

No entanto, sem qualquer estudo ou embasamento técnico, foram impostas alterações pelo Poder Legislativo, que tornam a Lei Municipal 1.199 de 16 de dezembro de 1985, ainda mais restritiva, à condição atual, seja ao acrescentar um lapso temporal, que tranca o

desenvolvimento futuro do Município, seja ao impor a aprovação legislativa para todo e qualquer ato de abertura de novas vias municipais, mesmo que sem gastos públicos para o Município, com a aquisição de área para arruamento.

Ora, ao impor lapso temporal prevendo que os futuros desmembramentos somente possam ocorrer, no sistema viário comprovadamente constituído até 31 de dezembro de 2024, a Emenda Modificativa, além de caracterizar flagrante invasão do Poder Legislativo na competência do Poder Executivo, é frontalmente contrária ao interesse público, pois impede o desenvolvimento futuro do Município.

Basta imaginar, que mesmo o Município possuindo área de expansão urbana em seu plano diretor, fica impedido de futuramente autorizar o parcelamento de solo na forma de desmembramento ou fracionamento, em face do lapso temporal acrescentado no enunciado do artigo 29, que somente permite o desmembramento e fracionamento, em lotes com frente ao sistema viário existente até 31 de dezembro de 2024.

Não bastasse isso, para propor o presente Veto, a Procuradoria Jurídica do Município teve a cautela de consultar o IGAM, que por sua vez formulou o seguinte entendimento:

“Caso não estejam acompanhadas de estudos técnicos que justifiquem a definição do prazo, a proposição acaba por carecer de motivação que demonstre viabilidade, conduzindo à conclusão que se trata apenas de opiniões e não de estudos respaldados no rigor técnico. Ou seja, a questão perpassa não só pela competência da iniciativa, mas principalmente pelo aporte técnico de engenharia, arquitetura e planejamento urbano que, a bem da verdade, a Câmara de Vereadores não possui como função institucional.

É preciso ter em mente que determinadas questões técnicas somente podem ser respondidas por servidores de setores de engenharia, arquitetura, urbanismo e planejamento, os quais, repita-se, inexistem em uma Câmara Municipal.

Por fim, esclareça-se enfaticamente que a iniciativa de leis deve ocorrer estritamente nos limites das competências de cada Poder, de forma a não invadir as atribuições de um Poder



Gabinete do Prefeito



pelo outro, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto desde a Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos outros entes federativos.

Destarte, por todos esses ângulos de análise, constata-se que uma emenda legislativa ou projeto de lei de iniciativa parlamentar neste caso apresentam não só vício de ordem formal, mas também material, à luz da Constituição e da jurisprudência consolidada.

Portanto, é do entendimento do IGAM, órgão de assessoramento tanto do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo Municipal, o entendimento de que a Emenda Modificativa 01 proposta no Projeto de Lei nº 19/2025, apresenta não só vício de ordem formal, mas também material, à luz da Constituição e da jurisprudência consolidada.

Sendo assim, não resta outra alternativa ao Poder Executivo Municipal, na condição de Prefeito, a não ser, apresentar VETO integral à Emenda Modificativa e Aditiva nº 01, em face da contrariedade ao interesse público, além de vício de ordem formal e material, que afronta a Constituição Federal e a Jurisprudência Consolidada nos Tribunais Brasileiros.


Plínio Vizeu Pereira Neto
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

APROVADO
Em 26/05/25
[Signature]

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 019/2025

Altera a redação do artigo 29 e do § 3º do artigo 34 da Lei Municipal nº 1.199, de 16 de dezembro de 1985, e acrescenta o § 4º ao artigo 34, instituindo marco temporal e regras sobre autorização legislativa em parcelamento do solo urbano.

Art. 1º O artigo 29 e o § 3º do artigo 34 da Lei Municipal nº 1.199, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Respeitados os requisitos do artigo 27, é permitido o parcelamento do solo sob forma de desmembramento ou fracionamento, quando resultar em faixa de lotes contíguos, de frente para uma via pública, do sistema viário já existente, desde que comprovadamente constituído até 31 de dezembro de 2024.

Art. 34. A largura das vias de comunicação, sua divisão em faixas de rolamento e passeio e demais especificações técnicas deverão obedecer aos seguintes padrões:

(...)

§ 3º É necessária a aprovação legislativa, para os casos de abertura de novas vias, ou prolongamento de vias já existentes, que impliquem em pagamento de indenização a terceiros pela desapropriação da área, sendo dispensada a autorização legislativa tão somente para os casos que envolvam áreas destinadas a construção de habitações populares.

Art. 2º Fica acrescido o § 4º ao artigo 34 da Lei Municipal nº 1.199, de 16 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

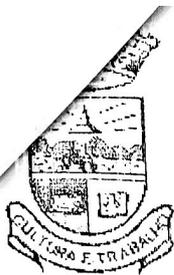
Rua Dr. Monteiro, nº 185 – Arroio Grande (RS) - CEP 96.330-000 - Fones (53) 3262-1377 e 3262-1888 - Fax (53) 3262-1377

e-mail: cmvag@san.psi.com.br

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

[Signature] *[Signature]*

[Signature]
1
[Signature]



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

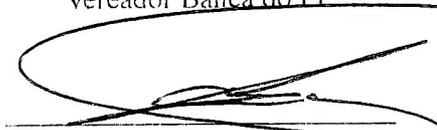
§ 4º Os demais casos não previstos no parágrafo terceiro deste artigo estarão sujeitos a prévia autorização legislativa para sua execução e prosseguimento, respeitada a legislação urbanística vigente.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei de 2025.

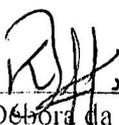
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 23 de maio de 2025.


Ailton da Cunha Vargas
Vereador Banca do PP


Fernando Augusto Ribeiro Matos
Vereador Banca do PP


Iderli Garcia
Vereador Banca do PP


Janaina Iglécias Kosbi
Vereadora Banca do PP


Katia Débora da Silva
Vereadora Banca do PP



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar o Projeto de Lei nº 019/2025, conferindo segurança jurídica e maior clareza normativa, por meio da instituição de um marco temporal que delimita a possibilidade de aplicação do artigo 29 da Lei nº 1.199/1985, restringindo seus efeitos a parcelamentos realizados até 31 de dezembro de 2024. Tal medida visa evitar interpretações elásticas da norma e assegurar a previsibilidade dos atos administrativos uma vez que a Lei Municipal nº 1.199, de 1985, possui mais de 40 anos de vigência, portanto a inclusão de um marco temporal é fundamental para garantir sua aplicação de forma adequada.

Além disso, a alteração do § 3º do artigo 34 objetiva facilitar o desenvolvimento de projetos habitacionais de interesse social, isentando-os da necessidade de autorização legislativa para abertura de vias, desde que não haja necessidade de indenização por parte do município. Essa medida promove maior agilidade nos trâmites e favorece políticas públicas voltadas à moradia digna.

Já a inclusão do § 4º assegura que os demais casos não mencionados no § 3º dependam de autorização legislativa, reforçando o controle e a legalidade das intervenções urbanas que não se enquadrem nas hipóteses de dispensa expressa.

O déficit habitacional do Município de Arroio Grande tem alcançado patamares elevados e tem sido tema de discussão, dentro e fora desta Casa Legislativa, há muito tempo. Prova disto vem a ser a "Frente Parlamentar de Defesa da Habitação Popular", instituída por esta Casa Legislativa através da Resolução da Mesa nº 02, de 15 de agosto de 2023, na gestão do Ex-Presidente desta Casa, Airton Cléo Barbosa da Costa, mediante o Requerimento nº 57/2023, apresentado pelos então Vereadores João César Brandt Larrosa, Plínio Vizeu Pereira Neto e Lizandro Araújo de Carvalho, aprovado e que deu origem à referida resolução.

Com base na situação exposta e diante do projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ora em tela, vê-se que a ocasião se fez oportuna para o Poder Legislativo Municipal poder contribuir com a questão habitacional desta cidade, ao passo que a geração de novos loteamentos dará oportunidade de o Poder Executivo Municipal construir habitações populares, atendendo a demanda da população de baixa renda residente em nossa cidade, conforme as premissas elencadas em nossa Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, e através da respectiva emenda, a Prefeitura não apenas estará ofertando um serviço que se preste a promover arruamento e loteamento urbano: está, também, atendendo



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

o anseio social, através de uma legislação que vai ao encontro de uma política habitacional que atenda com carinho e respeito a nossa população.

A referida emenda modificativa vem nesse objetivo: colaborar com o Poder Executivo na promoção da habitação do Município de Arroio Grande, haja vista ter sido e continuar sendo pauta importante e urgente em nossa cidade, tanto dos parlamentares da legislatura anterior, em que muitos deles hoje se encontram à frente da Prefeitura, quanto da legislatura atual, haja vista o comprometimento desta Casa com os anseios da população de Arroio Grande e com a promoção do bem-estar de nossa cidade.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.

Ailton da Cunha Vargas
Vereador Banca do PP

Fernando Augusto Ribeiro Matos
Vereador Banca do PP

Iderli Garcia
Vereador Banca do PP

Janaina Iglécias Kosbi
Vereadora Banca do PP

Katia Déborah da Silva
Vereadora Banca do PP

À Comissão de Justiça e Redação
Em 07/04/2025



Procuradoria
Jurídica



APROVADO COM EMENDAS!
Em 26/05/2025

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 6/2025.

"Altera o artigo 29 e cria o Parágrafo Terceiro no artigo 34, ambos da Lei Municipal 1.199 de 16 de dezembro de 1985, que versa sobre o parcelamento do solo e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 29 e criado o Parágrafo Terceiro no artigo 34, ambos da Lei Municipal 1.199 de 16 de dezembro de 1985, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Respeitados os requisitos do artigo 27, é permitido o parcelamento do solo sob forma de desmembramento ou fracionamento, quando resultar em faixa de lotes contíguos, de frente para uma via pública, do sistema viário já existente.

Art. 34. A largura das vias de comunicação, sua divisão em faixas de rolamento e passeio e demais especificações técnicas deverão obedecer aos seguintes padrões:

(...)

§ 3º É necessária a aprovação legislativa, para os casos de abertura de novas vias, ou prolongamento de vias já existentes, que impliquem em pagamento de indenização à terceiros pela desapropriação da área, sendo dispensada a autorização legislativa, para os demais casos, que não impliquem em indenização pelo município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em ___ de ___ de 2025.

Plínio Vizeu Pereira Neto
Prefeito Municipal

Airton Cléo Barbosa da Silva
Secretário Municipal da Administração.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores.

O Município de Arroio Grande, assim como a maioria dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, começou o ano de 2025 sofrendo os efeitos negativos da arrecadação à menor do ICMS, em face da queda na produção primária causada pela catástrofe sofrida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

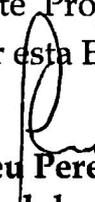
Com a finalidade de recuperação da capacidade de investimentos futuros, o município precisa desenvolver novas alternativas de arrecadação de recursos próprios, como o imposto sobre a transação de bens imóveis (ITBI), e o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Sendo assim, o presente Projeto de Lei, tem por objetivo a ampliação e regularização do parcelamento de solo urbano, que são determinantes para o aumento de recursos próprios municipais, tendo em vista que o atual artigo 29 da Lei Municipal 1.199 de 16 de dezembro de 1985, é restritivo, permitindo o desmembramento de terrenos até o limite de 150 metros, mesmo que a área esteja apta para desmembramento, por fazer frente com vias públicas já existentes.

Portanto, o presente Projeto de Lei, tem por objetivo o desenvolvimento urbano do Município de maneira formal e legalizada, que permita a escrituração de lotes e o conseqüente aumento de arrecadação de impostos como ITBI, e IPTU, gerados pela regularização do parcelamento de solo.

Quanto a criação do Parágrafo Terceiro no artigo 34 da Lei Municipal 1.199 de 16 de dezembro de 1985, tem por objetivo regram a desapropriação de terrenos particulares para fins de abertura ou prolongamento de ruas, e permitir agilidade ao município para os casos em que não for exigida contraprestação financeira pela utilização ou desapropriação da área para arruamento.

Por fim, almeja-se que o presente Projeto de Lei seja discutido, votado e, espera-se, ao fim, que reste aprovado por esta Egrégia Câmara de Vereadores.


- Plínio Vizeu Pereira Neto -
Prefeito Municipal de Arroio Grande